

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: terça-feira, 6 de setembro de 2022 14:04
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: Ofício nº129/2022/FCC/CEC - Medida Provisória nº 1135/2022
Anexos: Ofício 129-2022 CEC - Medida Provisória nº 1135 2022 Senador Rodrigo Pacheco.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: terça-feira, 6 de setembro de 2022 12:49
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Ofício nº129/2022/FCC/CEC - Medida Provisória nº 1135/2022

De: Conselho Estadual de Cultura Santa Catarina [<mailto:cecc@fcc.sc.gov.br>]
Enviada em: segunda-feira, 5 de setembro de 2022 13:25
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: Ofício nº129/2022/FCC/CEC - Medida Provisória nº 1135/2022

Você não costuma receber emails de cecc@fcc.sc.gov.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Boa tarde, prezado senhor,

Segue, em anexo, **Ofício nº 129/2022/FCC/CEC**, do Conselho Estadual de Cultura de Santa Catarina- CEC/SC.

Favor acusar recebimento.

Respeitosamente,

Melissa Rodrigues

Secretária Executiva CEC/SC

Conselho Estadual de Cultura

cecc@fcc.sc.gov.br

Fone: (48) 3664-2558

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5600 - Agronômica - Florianópolis/SC - CEP 88025-200



Não contém vírus.www.avast.com



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA - CEC

Ofício nº 129/2022/FCC/CEC

Florianópolis, 05 de setembro de 2022.

Senhor presidente,

O **Conselho Estadual de Cultura de Santa Catarina – CEC/SC** se dirige a Vossa Excelência para requerer, com fundamento nos artigos 1º, 2º, 37, caput, 49, XI, da Constituição Federal e art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, **que seja procedida à imediata devolução da Medida Provisória nº 1135/2022**. Tal pedido se baseia na competência da presidência do Congresso Nacional em dispor sobre a tramitação de medidas provisórias, especialmente pela atribuição de impugnar as proposições contrárias à Constituição, impedindo-as de tramitar regularmente, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais, principalmente da sua condição inadmissível por conteúdo de mérito flagrantemente inconstitucional e injurídico. O que se verifica é que o Poder Executivo Federal derrotado na tramitação das Leis Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/22) e Aldir Blanc II (Lei 14.139/22), com as quais discordava e vetara, após a derrubada dos vetos de ambas as leis, edita a MP em questão, com o objetivo de impedir a implementação dos efeitos jurídicos decorrentes da legislação aprovada no Congresso Nacional, em clara violação, num primeiro instante, ao princípio republicano, e aos princípios da legalidade e moralidade inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Desse modo, o referido ato executivo, além de prorrogar o prazo de execução, transforma despesas obrigatórias aprovadas pelo Congresso Nacional em discricionárias, acaba por inviabilizar a implementação de políticas públicas na área da cultura - seja a de curto prazo para mitigar os efeitos da pandemia no setor, no caso da Lei Paulo Gustavo, seja a mais estrutural, prevista para os próximos cinco anos na perspectiva da descentralização dos recursos para os demais entes da federação, no caso da Lei Aldir Blanc II.

O CEC-SC destaca a inconstitucionalidade da medida provisória nº 1.135/2022, uma vez que:

- Contraria a vedação expressa de edição de medida provisória para versar sobre matéria reservada à Lei Complementar (Art. 62, §1º, III, da CF);

Senhor
RODRIGO PACHECO
 Presidente do Senado Federal
 Brasília – DF
sen.rodrigopacheco@senado.leg.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
 CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA - CEC

- b) Esvazia o conteúdo jurídico, político e social de uma decisão soberana Poder Legislativo, no mesmo exercício financeiro em que esta foi aprovada, tornando discricionário o que restou obrigatório, em clara afronta ao que estatuem os artigos 1º (Princípio Republicano) e 2º (Independência dos Poderes) da Constituição Federal, pilar de todo o equilíbrio democrático da República Federativa do Brasil;
- c) Viola os princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, o CEC-SC solicita a imediata **devolução da Medida Provisória nº 1.135, de 29 de agosto de 2022**, por não atender aos requisitos, formais e materiais de constitucionalidade, necessário à sua continuidade e validade jurídica.

A cultura é fundamental para o desenvolvimento do nosso país. As leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc II são necessárias, em sua integralidade. Contamos com vossa atitude positiva em apoio à Cultura Brasileira e aos fazedores culturais de Santa Catarina e do nosso país.

Despedimo-nos e reiteramos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



Edson Gellert Schubert
Vice-Presidente

Conselho Estadual de Cultura de Santa Catarina – CEC/SC
 2021-2023